

Direitos dos Animais: desafios e perspectivas

Animal Rights: challenges and perspectives

Derechos de los Animales: desafíos y perspectivas

Aline Campelo Silva

Graduada em Pedagogia

Instituição: Universidade Federal de Goiás

Endereço: Goiânia – Goiás, Brasil

E-mail: alinecampelo@discente.ufg.br

Gyselle Nascente de Oliveira

Mestre em Educação em Ciências e Matemática

Instituição: Universidade Federal de Goiás

Endereço: Goiânia – Goiás, Brasil

E-mail: gynascente@discente.ufg.br

Cinthia Letícia de Carvalho Roversi Genovese

Doutora em Educação para a Ciência

Instituição: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Endereço: Goiânia – Goiás, Brasil

E-mail: cinthialeticia@ufg.br

RESUMO

O tema Direito Animal estabelece alguns princípios que visam a proteção e o cuidado com os animais não humanos. No Brasil, esse assunto é mais discutido na área do Direito, por isso, este estudo tem o objetivo de compreender como o tema Direito Animal é abordado na sociedade brasileira, visto que se trata de um conhecimento em ascensão. A pesquisa realizada se caracteriza como qualitativa, com abordagem bibliográfica, e teve sua fundamentação teórica em Regan (2013) e Francione (2013). Os artigos selecionados foram encontrados no *site* Portal Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior (CAPES). Como resultado, três artigos foram submetidos ao método da análise de conteúdo. Conclui-se que o caminho para o bem-estar animal está pautado no respeito e fiscalização das leis, que acontecem por meio de movimentos sociais, pela educação e por órgãos normativos que objetivam proteger esses seres.

Palavras-chave: Direito Animal, senciência animal, legislação, educação.

ABSTRACT

The theme of Animal Law establishes some principles that aim at the protection and care of non-human animals. In Brazil, this subject is mostly discussed in Law, therefore, this study aims to understand how the theme of Animal Law is approached in society and in science education, since it is a growing knowledge. The research carried out is characterized as qualitative, with a bibliographic approach, and had its theoretical basis in Regan (2013) and Francione (2013). The selected articles were found on the website Portal Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior (CAPES). As a result, three articles were selected and

submitted to the content analysis method. It is concluded that the path to animal welfare is based on the respect and monitoring of laws, which occur through social movements, education and regulatory bodies that aim to protect these beings.

Keywords: Animal Law, animal sentience, legislation, education.

RESUMEN

El Derecho Animal establece diversos principios para la protección y el cuidado de los animales no humanos. En Brasil, este tema se debate ampliamente en el ámbito jurídico; por lo tanto, este estudio busca comprender cómo se aborda el Derecho Animal en la sociedad brasileña, dada su creciente importancia como campo de conocimiento. La investigación es cualitativa, con un enfoque bibliográfico, y su fundamento teórico se basa en Regan (2013) y Francione (2013). Los artículos seleccionados se obtuvieron del Portal Periódicos de la Coordinación de Perfeccionamiento del Personal de Educación Superior (CAPES). Como resultado, se analizaron tres artículos. Se concluye que el camino hacia el bienestar animal se basa en el respeto y la aplicación de las leyes, lo cual se logra mediante movimientos sociales, educación y organismos reguladores que buscan proteger a estos seres.

Palabras clave: Derecho Animal, percepción animal, legislación, educación.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Animal é uma área do Direito que se concentra na proteção dos direitos e interesses dos animais. Assim, ele aborda questões relacionadas ao tratamento ético e legal dos animais em diversas situações, incluindo criação, uso em pesquisa, entretenimento, caça, pesca e questões de bem-estar animal em geral.

Para Ataíde Júnior (2020, p. 111), o Direito Animal pode ser conceituado como “[...] o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. Nesse sentido, existem diferentes aspectos do Direito Animal, incluindo: o bem-estar animal, as leis e regulamentos que estabelecem padrões mínimos de cuidados e o tratamento adequado dos animais, garantindo que eles não sejam submetidos a sofrimento doloroso.

Além disso, muitos países têm organizações de proteção animal que desempenham um papel ativo na promoção e proteção dos Direitos dos Animais, fazendo campanhas de conscientização, fornecendo abrigo e cuidados aos animais resgatados e denunciando casos de maus-tratos.

No Brasil, existem códigos de proteção estadual e municipal em algumas cidades e estados. O art. 225, § 1o, VII da Constituição Federal, determina que incumbe ao Poder Público “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). As ordens federais, estaduais e municipais devem estar em consonância com a Constituição Federal para a defesa da vida, visando a conscientização primeiramente, para depois aplicar alguma punição.

Em pesquisas científicas, a Constituição Brasileira de 1988, assegura o uso desses animais para estudo e testes, como afirmam Borges e Gordilho (2018, p. 208):

[...] a Lei n. 9.705/98 permite que os animais sejam maltratados em experiências científicas quando não existirem recursos alternativos, uma vez que esse tipo de conduta é considerado pelo senso comum como um ‘mal necessário’ que visa promover a cura de enfermidades que acometem a população.

De acordo com os autores, essa lei isenta que as instituições de pesquisa cumpram padrões éticos e minimizem o sofrimento dos animais utilizados em experimentos. No entanto, o art. 225, §1o, inciso VI da Constituição brasileira, enfatiza a importância da Educação Ambiental para a preservação do meio ambiente em todos os níveis de escolaridade (Brasil, 1988), ou seja, a conscientização é o primeiro passo para alcançar resultados. A destruição do meio ambiente também é considerada crime contra os animais que habitam naquele local.

Por sua vez, Ataíde Junior (2020, p. 128) propõe a Educação Animalista e explica que, por meio dela “[...] o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade”.

Outro avanço em direção aos Direitos dos Animais veio do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), ao publicar a Resolução Normativa CONCEA nº 58, de 24 de fevereiro de 2023.

Esta resolução proíbe o uso de animais vertebrados, com exceção dos seres humanos, em pesquisas que desenvolvam ou realizem o controle de produtos de higiene pessoal, cujos ingredientes ou compostos tenham eficácia e segurança comprovadas em estudos anteriores (Brasil, 2023).

Com relação aos ingredientes ou compostos que ainda não tiveram a segurança e eficácia comprovadas, o CONCEA (Brasil, 2023) regulamenta que é obrigatório, em todo o país, o uso de métodos alternativos que sejam reconhecidos pelo referido órgão, protegendo, também, os animais vertebrados desses testes científicos.

Em relação às vacinas, antibióticos e outras medicações Cohen (2010), argumenta que os avanços alcançados só foram possíveis graças aos testes em animais. Reconhece-se a importância de muitas pesquisas que ainda são realizadas. Entretanto, neste artigo, propõe-se uma reflexão diferente do entendimento que existe em nossas sociedades, sobre a forma como os animais não humanos são tratados e como eles poderiam ser estudados no Ensino de Ciências.

Mediante o exposto, foram formuladas as seguintes perguntas de pesquisa: **Como o tema Direito Animal está sendo tratado na sociedade? E como poderia ser ampliado e mais discutido?** Diante desses questionamentos, o referencial teórico que fundamenta essa investigação, apresenta-se a seguir.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O movimento em defesa dos animais teve, há 13 anos um documento elaborado e assinado por neurocientistas, que concluíram que os seres humanos não são a única espécie animal a ter consciência. A Declaração de Cambridge (Low, 2012), como ficou conhecida, inclui na relação de seres sencientes e conscientes não apenas mamíferos e aves, mas também invertebrados, enfatizando a relevância de discussão sobre este assunto, em especial, no Ensino de Ciências.

Em consideração a isso, Ataíde Junior (2020) explica que, como seres sencientes, os animais são:

[...] capazes de sofrer. Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade. O fato senciente, portanto, está implicitamente reconhecido pela Constituição (Ataíde Junior, 2020, p. 115).

Em relação à capacidade de sentir dor e sofrimento, Peter Singer (2010), defende o princípio da igual consideração. O autor explica que tal entendimento não significa que deve-se tratar igualmente animais e humanos. No entanto, o fato de os animais serem menos inteligentes do que os humanos, não nos dá o direito de explorá-los e matá-los.

Em conformidade com esse pensamento, Scherwitz (2022, p. 70) argumenta que “[...] não podemos nunca sentir a dor do outro, seja ele humano ou não”; e explica:

Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Demarcar esse limite através de uma característica como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário (Scherwitz, 2022, p. 70).

Ademais, as leis que protegem os animais podem variar significativamente de país para país e até mesmo dentro de diferentes estados ou regiões de um mesmo país. No entanto, há algumas categorias gerais de leis que são comuns em muitas jurisdições para proteger os animais. O Código Civil brasileiro, recentemente (Brasil, 2019), assim como ocorre em países europeus, contemplou a concepção de que os animais não são coisas, e reconheceu a ideia de que eles são seres sencientes que precisam ser respeitados. Para Dias (2006, p. 3):

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato de os animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.

No cenário mundial, existem países que possuem leis que abordam o bem-estar dos animais, regulamentando o tratamento adequado em fazendas, durante o transporte e em outras situações. Por exemplo, nos Estados Unidos, tem-se a “Animal Welfare Act” (Lei do Bem-Estar Animal) que regula o tratamento de animais usados em pesquisas, exposições públicas, transporte e venda (Francione, 2013).

A criação dessas leis demonstra o início de uma mudança significativa na sociedade, que trata os animais como “coisa”, ou seja, seus interesses não têm sido respeitados. Francione (2013, p.18) explica que “[...] assim como no caso da escravidão humana, o princípio da igual consideração nunca pode ser aplicado aos animais, porque seus interesses serão sempre e sistematicamente considerados sem valor”.

Infelizmente, essa perspectiva ainda não teve uma mudança, pois os animais são vistos como propriedade dos humanos que têm responsabilidades quanto a eles, tendo que mantê-los vacinados e saudáveis. Entretanto, ao mesmo tempo, esses seres são submetidos a práticas de sofrimento e tristeza. É o que acontece, por exemplo, em laboratórios de testes de medicamentos

e drogas, e em festas culturais, como as vaquejadas.

Com relação aos animais para produção de alimentos, estes são criados em locais apertados e, não raro, são abatidos de forma dolorosa (Francione, 2013). O autor explica que o total de animais mortos por ano não pode ser contabilizado, pelo fato de muitos serem abatidos por caçadores esportivos, em seus próprios habitats, e deixados para morrer aos poucos, podendo levar dias em uma morte dolorosa. Também não são contabilizados os animais de criação que vão para o abate. Vale ressaltar, que alguns animais caçados estão em extinção na natureza (Gruntowski; Vasconcelos, 2025).

Aqueles submetidos a sofrimento em laboratórios são induzidos a adoecerem, passarem frio, fome e retenção de sono, com o objetivo de testar medicamentos que possam melhorar a saúde humana e curar doenças graves. Nesse viés, ao final de todos os sofrimentos e procedimentos, eles também são mortos (Francione, 2013).

O autor argumenta que o avanço da ciência e da tecnologia está permitindo o desenvolvimento de alternativas para produtos e práticas que tradicionalmente causam sofrimento aos animais. Isso inclui substitutos para alimentos de origem animal, testes de produtos sem o uso de animais e outras inovações. Sem falar nos animais que oferecem entretenimento para famílias em parques e zoológicos pelo mundo. São obrigados a ficar em ambientes fechados, sem acesso a outros animais, para depois serem trocados, quando estão velhos.

O ramo da moda também mata muitos animais, com o objetivo de obter sua pele para a produção de roupas e sapatos (Jacobsen, 2024). Desse modo, esses animais são mortos de forma violenta e dolorosa para o lucro de grandes marcas, porque são vistos como mercadoria ou bem de trabalho, considerados vida sem valor e não tendo seus interesses respeitados. Para Francione (2013, p. 25):

Embora possamos preferir humanos a animais em situação de verdadeira emergência ou conflito, também reconhecemos que, como nós, e diferentemente das plantas e das pedras, os animais (ou pelo menos muitos deles) são sencientes - são daquele tipo de ser que é consciente e pode ter experiências subjetivas de dor e sofrimento.

Em consideração a isso, ao se comparar os Direitos dos Animais com os lucros do proprietário, esses direitos terão pouco peso. Com isso, é como se existisse uma permissão para que os Direitos dos Animais sejam burlados e infligidos. Por isso, é preciso modificar o modo

como eles são vistos, como explica Francione (2013, p.18):

[...] baseado na história da propriedade e no status econômico dos animais como tendo apenas o valor que lhes é atribuído pelos seres humanos, [...], se os animais forem vistos somente como mercadorias, provavelmente não haverá mudanças significativas no tratamento que lhes damos.

Nessa perspectiva, a senciência, definida como a capacidade de sentir dor, não é levada em conta nas grandes fazendas, nos laboratórios, no entretenimento, na moda, assegurando o que Francione (2013, p. 23) chama de “esquizofrenia moral”:

Em resumo, pode-se dizer que sofremos de um tipo de 'esquizofrenia moral' quando se trata do que pensamos sobre os animais. Afirmamos que consideramos os animais como seres que têm interesses moralmente significativos, mas nossa maneira de tratá-los contradiz nossa afirmação.

Conforme Regan (2013, p. 24), filósofos chegaram a uma compreensão de que se deve evitar duas falhas “[...] tanto a visão de que animais não sentem nada, quanto a de que somente a dor humana deve ser moralmente relevante [...]”.

Tal defesa não busca propor aos animais os mesmos direitos do ser humano, mas defende que eles precisam de respeito e proteção, além disso, de representação. Francione (2013, p. 29) define Direito como “[...] um determinado modo de proteger interesses”. Para tanto, as pessoas precisam acreditar na mudança antes de criar leis, para que os argumentos sobre o problema sejam tratados com urgência e com ações consistentes.

A defesa pelos Direitos dos Animais será praticada quando a maioria das pessoas modificar o modo como os percebem, porque:

[...] onde nenhum ou pouco interesse sentimental está presente – como no caso de animais de fazenda, por exemplo, ou ratos de laboratório – nossos deveres ficam sem muita força, cada vez mais fracos, talvez até o ponto de desaparecerem. A dor e a morte que eles sofrem, apesar de reais, não estarão erradas se não existir ninguém que se preocupe com eles (Regan, 2013, p. 25).

Assim, maltratar animais seria contrário a esses princípios, já que envolve desconsiderar a vida e o bem-estar de outros seres vivos. Por essa premissa, o modo como os animais são tratados está intrinsecamente ligado à ética (Regan, 2013). Ensinar o respeito pelos animais desde a infância é muitas vezes considerado fundamental para o desenvolvimento da empatia nas

crianças.

A capacidade de entender e se preocupar com o bem-estar dos animais pode influenciar positivamente o comportamento ético futuro, ao ser construída uma consciência de responsabilidade moral, em que os animais sejam tratados com dignidade e respeito (Regan, 2013).

Considerando o que foi exposto, a seguir, será apresentada a metodologia e os dados selecionados para análise.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada em uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico, com o intuito de alcançar os objetivos da investigação. Gil (2002), argumenta que a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em materiais já publicados, como artigos científicos, por serem considerados fontes relevantes e confiáveis para esse tipo de investigação.

Bardin (2016) foi o referencial utilizado para proceder à análise realizada. O processo é explicado pela “[...] diversificação qualitativa dos estudos empíricos apoiados na utilização de uma das técnicas classificadas sob a designação genérica de análise de conteúdo” (Bardin, 2016, p. 19).

Apoiando-se a esse referencial, os artigos selecionados da pesquisa foram encontrados no site Portal Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior (CAPES) no período de dezembro de 2023 a janeiro de 2024. Ao usar os descritores “Direito Animal””, obteve-se, como resultado, o total de 30 artigos. Com o objetivo de realizar uma análise mais aprofundada, foi adotado como critério de inclusão, artigos referentes ao ano de 2023 e que abordassem os Direitos dos Animais de maneira mais abrangente. Artigos publicados em anos anteriores e que eram restritos a alguma área de estudo ou a uma única espécie ou grupo de animais, foram excluídos.

Em face disso, ao se considerar os objetivos da pesquisa, foram selecionados três artigos:

1. *Do direito dos animais não humanos: em busca de uma personalidade esquecida* (Nelson; Dias, 2023), 2. *Direito a manifestações culturais ou reificação dos animais não humanos?* (Meleu; Lopes, 2023) e 3. *Políticas de silêncio na declaração universal dos direitos dos animais de 1978* (Afonso-Rocha; Moura, 2023).

Diante do exposto, a análise de conteúdo, conforme proposição de Bardin (2016), norteou o estudo para alcançar os objetivos propostos para a pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os artigos selecionados têm o potencial de serem uma fonte de informações para que a sociedade brasileira inicie essa importante discussão, especialmente na educação. Os trechos dos artigos analisados estão em itálico, com o objetivo de facilitar a compreensão do leitor acerca do processo realizado.

O Direito Animal é considerado um tema científico controverso, uma vez que busca discutir a relação entre seres humanos e animais, dentro de perspectivas éticas, aspectos econômicos, culturais e ambientais. Para tanto, dentro dos estudos na área da educação, pode ser utilizado para levantar alguns questionamentos e fomentar discussões, pois os animais fazem parte dos currículos de ciências, por exemplo (Brasil, 2018; 2019).

Alguns autores argumentam que a pesquisa em animais é vital para o progresso científico e médico (Cohen, 2010), enquanto outros defendem a eliminação completa da experimentação em animais, buscando alternativas mais éticas e eficazes (Francione, 2013; Singer, 2010). A busca contínua por métodos alternativos é uma parte crucial desse diálogo em evolução. Assim, reconhecendo os animais como sujeitos de direito, Nelson e Dias (2023, p. 20), explicam que um passo “[...] *para essa direção é a necessidade de reconhecimento de tratamento igualitário entre seres humanos e animais não humanos, de maneira que estes possam ser reconhecidos como sujeitos de direitos ao invés de meros objetos da relação jurídica*”.

Como destaca Ataíde Junior (2020), por meio de uma Educação Animalista, a coletividade constrói valores para o respeito aos animais e abolição das crueldades contra eles. Essa educação visa promover discussões sobre a possibilidade de considerar os animais como “sujeitos de direito” em vez de meros “objetos”. Outrossim, Nelson e Dias (2023, p. 20) afirmam que:

Apesar de se reconhecer tendências na jurisprudência brasileira no que tange à questão dos animais não humanos, é incontestável que o sistema jurídico brasileiro é de viés antropocentrista, sendo imputado aos animais não humanos o status de meros bens à disposição das necessidades humanas.

Dias (2006) explica que muitas pessoas estão adotando uma vida mais natural, voltada para a conscientização sobre os direitos desses seres, com o olhar direcionado para produtos sem matéria-prima animal, como produtos de limpeza, vestuário, cosméticos e alimentos, cada vez mais acessíveis e que possibilitam discussões e debates sobre o assunto.

Na educação, essas discussões poderiam ser contempladas ao se estudar Educação Ambiental em todos os níveis de escolaridade, pois, como mencionado anteriormente, a Constituição Brasileira, em seu art. 225, § 1º, item VII, enfatiza a obrigatoriedade de proteção da fauna e da flora, e dos animais submetidos à crueldade (Brasil, 1988).

Por sua vez, festas culturais com uso de animais são famosas e a legislação sobre o Direito Animal é vista como pauta importante pela jurisprudência, porque reconhece os animais não humanos como seres sencientes, mas não proíbe práticas de exibição de animais, vaquejada e outros. Nessa perspectiva, Meleu e Lopes (2023, p. 11), explicam que:

[...] apesar do reconhecimento da sciência e dos direitos dos animais, não foram enquadradas na referida lei os espetáculos e festas, desde que devidamente autorizados, ou provas e entretenimentos realizados em locais privados (art. 2º, b) em que o animal utilizado seja o touro.

Desde 2019, a legislação brasileira reconhece os animais como seres sencientes (Meleu; Lopes, 2023), ou seja, capazes de sentir sensações e emoções. Essa perspectiva tem sido incorporada em diversas leis e normativas no país. No entanto, para Nelson e Dias (2023, p. 16-17) “[...] a perspectiva de animais não humanos como [...] sujeitos de direitos é vista como caricato ou um tipo de viés radical/extremista, não sendo raras vezes posta de lado nas pautas políticas ou não sendo discutida com a acuidade devida pela sociedade civil”.

Nesse interim, o Direito Animal ainda precisa ser discutido e refletido para que se possa encontrar caminhos para o bem-estar deles. A exemplo das práticas exercidas com esses animais, que são consideradas patrimônio imaterial e cultural, Meleu e Lopes (2023, p. 23) explicam:

Por um lado, se reconhece que as manifestações culturais são enquadradas como patrimônio cultural imaterial diante de sua relevância na formação social e cultural de um povo, entretanto, diversas práticas culturais utilizam-se de crueldade perpetrada em desfavor de animais não humanos, recebendo, inclusive, respaldo legal.

Além disso, Francione (2013) discute que os animais são vistos como mercadoria e propriedade para finalidades defendidas pelos seres humanos, e tendo apenas valor de atribuição.

Outrossim, a legislação protege esses animais, porém prioriza o entretenimento do ser humano e suas perspectivas de diversão, além disso, não anula a ideia de exploração, não sendo parte do processo o interesse em acabar com essas práticas, como criticam Afonso-Rocha e Moura (2023, p. 17):

É proibido falar em abolição total da exploração animal, assim como é ignorada a institucionalização massiva do abuso animal e a movimentação da economia resultante dessa exploração, especialmente para setores abastados da sociedade, uma vez que trazer à tona tais sentidos significa pôr em mobilidade um contradiscurso, desinteressante à lógica capitalista.

Nesse viés, a Declaração dos Direitos dos Animais é o primeiro documento oficial em defesa dos animais não humanos. Publicado em 1978, com o objetivo de questionar essa exploração e assegurar direito de habitat, sobrevivência e liberdade, com o tempo passou a atender um determinado grupo, que se beneficia dessa exploração, como relacionam Afonso-Rocha e Moura (2023, p. 18):

A Declaração dos Direitos dos Animais é um documento com nítida inefetividade político-normativa, funcionando como conformação político ideológica. Isso é, a Declaração mobiliza sentidos de valores ideológicos e sociais de determinado grupo econômico, que tem o intuito de continuar se beneficiando financeiramente com a exploração dos animais, sendo, assim, a referida Declaração é uma mera carta de intenções.

Ademais, Francione (2013) acrescenta que existe uma afirmação de que os animais têm direitos, porém esses direitos e interesses moralmente significativos não são respeitados de maneira plena na sociedade civil. Isso ocorre, provavelmente porque os novos conhecimentos oriundos do desenvolvimento de novas técnicas e estratégias de se avaliar a consciência de animais não humanos ainda não são estudados de maneira ampla na educação formal.

No Ensino de Ciências, a título de exemplo, ao se estudar as diferentes classes de animais, essa discussão seria importante, porque aprender que todas as aves e todos os mamíferos, além de outros animais, como os polvos possuem a capacidade de exibir comportamentos intencionais e têm consciência de si mesmos (Low, 2012), pode contribuir na reflexão sobre a necessidade de reavaliarmos nossa maneira de compreender os animais não humanos.

Ademais, no Ensino de Ciências, a partir dos anos iniciais do Ensino Fundamental, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) apresenta a importância da “[...] compreensão dos

processos evolutivos que geram a diversidade de formas de vida no planeta”, e os seres vivos podem ser abordados a partir das “[...] disposições emocionais e afetivas que os alunos trazem para a escola” (Brasil, 2018, p. 327).

Nos temas contemporâneos transversais da BNCC (Brasil, 2019), a unidade temática Vida e evolução apresenta o conteúdo sobre as mudanças no ciclo de vida dos animais, inclui o ser humano como animal, mas não menciona os Direitos dos Animais não humanos.

Desse modo, a criação de leis e declarações não são o bastante para garantir esses direitos, e a efetiva aplicação e fiscalização dessas leis podem variar, mas precisam ser cumpridas. O tema dos Direitos dos Animais está em constante evolução, e novas propostas legislativas devem surgir para fortalecer ainda mais a proteção desses seres sencientes, bem como a nossa própria conscientização sobre o surgimento de uma nova maneira de entendê-los e respeitá-los.

5 CONCLUSÃO

Os Direitos dos Animais não humanos busca defendê-los da crueldade, ao promover uma reflexão acerca do entendimento de que os animais também são seres que precisam ser respeitados e tenham tratamento ético, visando seu bem-estar.

O conhecimento e a compreensão acerca do sofrimento que a humanidade causa nos animais precisa ser uma discussão social para que as leis que já existem tenham uma fiscalização eficaz, a fim de que, coletivamente, possa ocorrer uma mudança de comportamento do ser humano no cuidado desses seres.

Em face disso, a pesquisa realizada encontrou como resultados diversos artigos sobre a área de estudo em Direito, tendo como fonte de pesquisa o site Portal Periódicos da CAPES. Nessa perspectiva, os três artigos selecionados foram estudados e analisados à luz de autores que discutem leis e normativas que protegem esses animais, com o intuito de argumentar sobre a importância de tratá-los com respeito.

É importante mencionar os avanços que já existem, como o art. 225, § 1o, da Constituição Federal de 1988, que determina a proteção da fauna e da flora, das espécies em extinção e proíbe a crueldade aos animais, promovendo a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino. Outro avanço a ser destacado é a Resolução Normativa CONCEA nº 58, de 24 de fevereiro de 2023,

que proíbe os testes em animais, de produtos de higiene pessoal comprovadamente seguros, e regulamenta o uso de métodos alternativos para novos produtos.

Em vista do exposto, entende-se que os avanços são significativos, mas é possível vislumbrar a ampliação dos estudos sobre os Direitos dos Animais em outras áreas, como a educação. Nesse direcionamento, defende-se que a temática apresentada neste artigo seja incorporada, por exemplo, ao Ensino de Ciências, desde os anos iniciais do Ensino Fundamental, para ampliar o diálogo referente às recentes pesquisas sobre afetividade, comportamento intencional e consciência que muitos animais têm demonstrado.

REFERÊNCIAS

- ATAÍDE JUNIOR, V. de P. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez., 2018.
<https://doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768> .
- ATAÍDE JUNIOR, V. de P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p.106 -136, 2020.
<https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777> .
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BORGES, D. M.; GORDILHO, H. J. de S. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96a emenda à Constituição Brasileira. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 39, n. 78, p. 199–218, 2018. DOI: <https://10.5007/2177-7055.2018v39n78p199> .
- BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Ministério da Educação. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf . Acesso em: 08 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Temas contemporâneos transversais na BNCC**: propostas de práticas de implementação. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/areas-de-atuacao/eb/guia_pratico_temas_contemporaneos.pdf . Acesso em: 08 mar. 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.054, de 26 de novembro de 2019**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839353 . Acesso em: 23 jan. 2024.
- BRASIL. **Resolução nº 58, de 24 de fevereiro de 2023**. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-58-de-24-de-fevereiro-de-2023-466792333> . Acesso em: 19 fev. 2024.
- COHEN, C. Os animais têm direitos. *In*: Galvão, P. 2010. **Os animais têm direitos?** Argumentos e perspectivas. Lisboa: Dinalivro, 2010.
- DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n. 1, p. 119-121, 2014. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10243> .
- FRANCIONE, G. L. **Introdução aos Direitos Animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GRUNTOWSKI, A.; VASCONCELOS, A. P. B. Aplicação da lei no combate ao tráfico de animais silvestres. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 11, n. 2, p. 01-28, 2025. DOI: <https://10.34117/bjdv11n2-016> .

JACOBSEN, D. R. As runway crashers da PETA vistas pelos estudos da performance: análise de uma prática ativista nos palcos da indústria da moda. **dObra [s] - revista da Associação Brasileira de Estudos de Pesquisas em Moda**, n. 41, p. 331-354, 2024. DOI: <https://doi.org/10.26563/dobras.i41.1794> .

LOW, P. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Reino Unido: Universidade de Cambridge, 2012. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf> . Acesso em: 10 out. 2024.

MELEU, M.; LOPES, G. S. Direito à Manifestações Culturais ou Reificação dos Animais não humanos? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, p. 01-34, 2023. DOI: <https://10.9771/rbda.v18i0.56156>.

AFONSO-ROCHA, R.; MOURA, I. Políticas de Silêncio na Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, p. 01-21, 2023. DOI: <https://10.9771/rbda.v18i0.53218>.

NELSON, R. A. R. R.; DIAS, J. A. Do Direito dos Animais não humanos – em busca de uma personalidade esquecida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, p. 01-24, 2023. DOI: <https://10.9771/rbda.v18i0.55670>.

REGAN, T. A Causa do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 8, n. 12, p. 17-38, 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v8i12.8385>

SCHERWITZ, D. P. As Visões Antropocêntrica, Biocêntrica e Ecocêntrica do Direito dos Animais no Direito Ambiental. **Revista Interfaces**. Ano 14, n. 9, p. 56-77, 2022. Disponível em: https://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220915125623.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

SINGER, P. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos Direitos dos Animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.